SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237651 - SP (2026/0173863-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ROBERTO PRIETO FILHO
ADVOGADOS	:	RAFAEL FORTES ALMEIDA - SP381292
		WALMIRAL PACHECO MARINHO NETO - BA031250
		THIAGO ZEITUNE DE SOUZA FELIX - MG196294
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IDENTIDADE COM HC ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso ordinário em *habeas corpus* por configurar reiteração de pretensão já apreciada em *habeas corpus* anteriormente impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a identidade temática entre o recurso ordinário em *habeas corpus* e o *habeas corpus* anterior, não conhecido por inadequação da via eleita, impede o processamento do recurso ordinário; e (ii) saber se a ausência de fato novo, modificação do quadro fático-processual ou inovação jurídica justifica a manutenção do não conhecimento por reiteração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A reapresentação da mesma controvérsia jurídica já submetida ao Superior Tribunal de Justiça configura reiteração de pedido, ainda que o *habeas corpus* anterior não tenha sido conhecido, quando houve exame da existência de flagrante constrangimento ilegal e concluída pela sua inexistência.

4. A identidade entre paciente, ato apontado como coator, causa de pedir e fundamentos jurídicos impede a renovação da discussão por meio de instrumento processual diverso, sem fato superveniente ou alteração do contexto processual.

5. A distinção entre *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus* não autoriza, por si só, a rediscussão da mesma tese jurídica, quando o conteúdo e a finalidade do pedido permanecem idênticos e não há elementos novos a justificar nova apreciação.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59915999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:43
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 0fde03e3-61a3-46ab-ae83-c3a5e0bc32d3

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:43
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 0fde03e3-61a3-46ab-ae83-c3a5e0bc32d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237651 - SP (2026/0173863-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ROBERTO PRIETO FILHO
ADVOGADOS	:	RAFAEL FORTES ALMEIDA - SP381292
		WALMIRAL PACHECO MARINHO NETO - BA031250
		THIAGO ZEITUNE DE SOUZA FELIX - MG196294
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IDENTIDADE COM HC ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso ordinário em *habeas corpus* por configurar reiteração de pretensão já apreciada em *habeas corpus* anteriormente impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a identidade temática entre o recurso ordinário em *habeas corpus* e o *habeas corpus* anterior, não conhecido por inadequação da via eleita, impede o processamento do recurso ordinário; e (ii) saber se a ausência de fato novo, modificação do quadro fático-processual ou inovação jurídica justifica a manutenção do não conhecimento por reiteração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A reapresentação da mesma controvérsia jurídica já submetida ao Superior Tribunal de Justiça configura reiteração de pedido, ainda que o *habeas corpus* anterior não tenha sido conhecido, quando houve exame da existência de flagrante constrangimento ilegal e concluída pela sua inexistência.

4. A identidade entre paciente, ato apontado como coator, causa de pedir e fundamentos jurídicos impede a renovação da discussão por meio de instrumento processual diverso, sem fato superveniente ou alteração do contexto processual.

5. A distinção entre *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus* não autoriza, por si só, a rediscussão da mesma tese jurídica, quando o conteúdo e a finalidade do pedido permanecem idênticos e não há elementos novos a justificar nova apreciação.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59651758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:42
Código de Controle do Documento: b62c81aa-4651-45f2-aeaa-23646f914b04

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBERTO PRIETO FILHO contra decisão monocrática que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus*, por entender que as teses nele deduzidas reproduzem matéria já submetida à apreciação desta Corte no HC n. 1.082.880/SP, impetrado em favor do mesmo recorrente, configurando mera reiteração de pretensão anteriormente deduzida (fls. 107-108).

Nas razões do agravo regimental (fls. 112-120), a defesa sustenta que não há reiteração de pedido, pois o HC n. 1.082.880/SP não foi conhecido em razão da inadequação da via eleita, tendo havido apenas exame excepcional da existência de flagrante constrangimento ilegal, sem julgamento do recurso ordinário constitucional nem exercício da competência prevista no art. 105, II, *a*, da Constituição Federal.

Afirma que o *habeas corpus* e o recurso ordinário constitucional possuem pressupostos de admissibilidade, finalidade e extensão cognitiva distintos, de modo que a identidade temática entre ambos não impede o conhecimento do recurso ordinário. Aduz que entendimento em sentido contrário cria situação paradoxal, pois impede o conhecimento do *habeas corpus* em razão da existência de recurso próprio e, posteriormente, inviabiliza o conhecimento do próprio recurso ordinário em razão da anterior impetração do *habeas corpus*, em afronta às garantias da ampla defesa e do devido processo legal.

Sustenta, por fim, que a própria decisão proferida no HC n. 1.082.880/SP, ao reconhecer a impossibilidade de aprofundado reexame da controvérsia na via estreita do *habeas corpus*, evidencia que a matéria deve ser apreciada no recurso ordinário constitucional, cuja cognição é mais ampla, requerendo a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao órgão colegiado competente.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, o presente recurso ordinário em *habeas corpus* veicula pretensão substancialmente idêntica à anteriormente deduzida no HC n. 1.082.880/SP, impetrado em favor do mesmo paciente e fundado no mesmo ato apontado como coator. Naquela oportunidade, embora o *writ* não tenha sido conhecido, esta Corte examinou a alegação de eventual flagrante constrangimento ilegal e concluiu pela sua inexistência.

Nas razões regimentais, a defesa sustenta, em síntese, que não há reiteração de pedido, porquanto o *habeas corpus* anteriormente impetrado não foi conhecido,

Documento eletrônico VDA59651758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:42
Código de Controle do Documento: b62c81aa-4651-45f2-aeaa-23646f914b04

inexistindo pronunciamento desta Corte no exercício da competência prevista no art. 105, II, *a*, da Constituição Federal. Aduz, ainda, que o *habeas corpus* substitutivo e o recurso ordinário constitucional possuem pressupostos de admissibilidade, finalidade e extensão cognitiva distintos, razão pela qual a identidade temática entre ambos não impediria o processamento do presente recurso.

Os argumentos, contudo, não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, é certo que o *habeas corpus* originário e o recurso ordinário constitucional constituem instrumentos processuais distintos. Todavia, essa circunstância, por si só, não afasta a constatação de que a mesma controvérsia jurídica já foi submetida ao exame desta Corte.

No caso, verifica-se que tanto no HC n. 1.082.880/SP quanto no presente recurso ordinário a defesa sustenta exatamente a mesma tese jurídica, qual seja, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a ação penal, ao fundamento de que a investigação teria sido instaurada sob a premissa da prática de tráfico internacional de drogas, circunstância que atrairia a competência da Polícia Federal e da Justiça Federal, com a consequente nulidade dos atos investigatórios e processuais subsequentes.

Embora o referido *habeas corpus* não tenha sido conhecido em razão da inadequação da via eleita, esta Corte, em observância à consolidada orientação jurisprudencial, examinou a eventual existência de flagrante constrangimento ilegal, concluindo pela inexistência de ilegalidade manifesta a ensejar a concessão da ordem de ofício. Assim, a mesma controvérsia jurídica ora devolvida ao Superior Tribunal de Justiça já foi objeto de apreciação, ainda que em juízo excepcional próprio do *habeas corpus*, ocasião em que se concluiu inexistir ilegalidade manifesta apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

Nesse contexto, a mera utilização de instrumento processual diverso não autoriza a renovação da discussão quando permanecem inalterados o paciente, o ato apontado como coator, a causa de pedir e o quadro fático-processual.

Cumpre registrar, ainda, que a identidade entre os feitos não se restringe ao objeto da controvérsia. Da análise das peças processuais, verifica-se que as petições iniciais do HC n. 1.082.880/SP e do presente recurso ordinário em *habeas corpus* são substancialmente idênticas, reproduzindo, em larga medida, os mesmos fundamentos de fato e de direito, com alterações meramente pontuais.

Tal circunstância evidencia que a defesa busca rediscutir questão jurídica já submetida à apreciação desta Corte, sem a indicação de qualquer fato superveniente, modificação do quadro fático-processual ou fundamento jurídico novo capaz de justificar novo pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59651758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:42
Código de Controle do Documento: b62c81aa-4651-45f2-aeaa-23646f914b04

Não houve, entre o julgamento do HC n. 1.082.880/SP e a interposição do presente recurso ordinário, superveniência de fato novo, alteração do contexto processual ou inovação jurídica apta a justificar a reapreciação da mesma controvérsia.

A jurisprudência desta Corte não admite a renovação de controvérsia jurídica já submetida ao Superior Tribunal de Justiça quando inexistente fato novo ou modificação do quadro fático-processual. Nesse sentido, a Quinta Turma assentou que o fato de o *habeas corpus* anteriormente impetrado não ter sido conhecido não impede o reconhecimento de que a matéria já foi apreciada por esta Corte, especialmente quando, na oportunidade, foi examinada a existência de flagrante constrangimento ilegal e afastada a possibilidade de concessão da ordem de ofício:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NÃO CONHECIMENTO NA ORIGEM DO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA. REITERAÇÃO DE TESES JÁ EXAMINADAS NO HABEAS CORPUS N. 814033/GO. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *1. Não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos.*
> *2. A matéria relativa à violação ao art. 155 do Código de Processo Penal sequer foi apreciada no acórdão recorrido, uma vez que este não conheceu do habeas corpus originário por ausência de competência.*
> ***3. Além disso, a matéria ventilada no presente recurso em habeas corpus já foi apreciada por esta Corte no Habeas Corpus n. 814033/GO, de minha relatoria, o qual não conheci do habeas corpus, tampouco visualizei a possibilidade de concessão de ofício da ordem. 4. Agravo regimental não provido.***
> (AgRg no RHC n. 198.385/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024 – grifo próprio.)

No mesmo sentido, esta Corte também reconhece a inadmissibilidade da renovação de pretensão anteriormente submetida ao Superior Tribunal de Justiça quando presente identidade entre as partes, o ato apontado como coator, a causa de pedir e os fundamentos deduzidos (AgRg no HC n. 707.102/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/12/2021).

Desse modo, as razões deduzidas no agravo regimental limitam-se a reiterar argumentos já submetidos à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sem demonstrar qualquer desacerto na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:42
Código de Controle do Documento: b62c81aa-4651-45f2-aeaa-23646f914b04

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 237.651 / SP

Número Registro: 2026/0173863-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00078929620258260223 00090422020228260223 15000361220228260223 15002027520228260536
23265781920258260000 78929620258260223 90422020228260223
904220202282602231500036122022826022 3

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO PRIETO FILHO
ADVOGADOS : RAFAEL FORTES ALMEIDA - SP381292
WALMIRAL PACHECO MARINHO NETO - BA031250
THIAGO ZEITUNE DE SOUZA FELIX - MG196294
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO PRIETO FILHO
ADVOGADOS : RAFAEL FORTES ALMEIDA - SP381292
WALMIRAL PACHECO MARINHO NETO - BA031250
THIAGO ZEITUNE DE SOUZA FELIX - MG196294
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:49
Código de Controle do Documento: 9fc7ed8d-e7ce-4444-9bf2-d8fb6ab2cf8c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:49
Código de Controle do Documento: 9fc7ed8d-e7ce-4444-9bf2-d8fb6ab2cf8c